

RECIBO DE PROTOCOLO

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, com registro no CNPJ nº 08.381.236/0001-27, já qualificado nos autos do processo de licitação Tomada de Preços nº 01/2023, vem, através desta protocolar as Contra Razoes, sendo que:

- Contra razoes : 13 paginas *conpo 2*
- Contrato de Cerquilha SP – 9 paginas *conpo 2*
- Contrato de Araraquara SP – 7 paginas *conpo 2*
- Contrato de Quadra 7 paginas *conpo 2*

Fortaleza, 25 de setembro 2023

Munike de Souza Godoi
Representante

Recebido por: _____

Assinatura: _____

cargo: _____

Data: _____

horário: _____

Jaqueline Bueno Ignácio
Jaqueline Bueno Ignácio
Diretora Administrativa
Consórcio Público Agência Ambiental do
Vale do Paraíba



À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO - AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 082/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.834-486, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA**, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente, para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, vez que apresentado dentro do prazo legal fixado no item 12.2 do Edital de 05 (cinco) dias úteis.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA**, na modalidade Tomada de Preços, tendo por objetivo o recrutamento e seleção pessoal, através de Concurso Público, para EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS NO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS E PRÁTICAS E DE PROVAS E TÍTULOS, de acordo com as especificações pertinentes no Edital.

Informa a licitante recorrente que a Recorrida apresentou preços inexequíveis e que estava impedida de licitar com essa Administração.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar os atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irrisignações da recorrente não deverão prevalecer, haja vista que inexistem as incongruências apontadas.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, incube salientar que o Edital foi analisado e aprovado pela Comissão Permanente de Licitação, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, insertas na Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração, através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, serão discorridas a seguir, de forma clara e objetiva, às impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO

A doutrina apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências para a habilitação e as relacionadas ao objeto da licitação e do futuro contrato (NIEBUHR e NIEBUHR, 2018, p.53).

Segundo o artigo 48, concomitantemente ao artigo 44, ambos da Lei 8.666/93, torna-se inexequível a licitação se a proposta não for compatível com os preços de mercado para a possibilidade de execução do objeto do contrato, devendo o licitante apresentar documentação que comprove a exequibilidade do contrato, sendo que é incumbido o ônus da prova ao particular, com apresentação e outros contratos no preço fornecido e concluídos, demonstração do valor fornecido em mercado, margem e lucro e outros (vide acórdão 2069/2011 do TCU).

Por seguinte, foram encaminhados demais contratos SIMILARES ao objeto do Edital a fim de comprovar a exequibilidade do Teste Seletivo, conforme solicitado. Na oportunidade, ainda, a empresa INSTITUTO CONSULPAM concorda com todos os atos da licitação, bem como demonstrou a possibilidade de alguns itens serem tão baratos em sua planilha. Assim é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. **1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais.** 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. **3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.** (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário).

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório materializa o Princípio da Legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao Edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O Princípio da Legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, como leciona Henly Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No mesmo sentido leciona Diogenes Gasparini:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor” (GASPARINI, p.61, 2012).

DA INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR

Ademais, cumpre ressaltar a postura de má-fé da Recorrente em um recurso datado do dia 15 de Setembro de 2023, juntar suposta certidão de impedimentos de licitação com data de validade expirada, com data de expedição em 05 de Agosto de 2023:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 05/08/2022 às 09:41:24

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

Pessoa Física ou Jurídica: consulpam

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, acolhendo-se a petição contra o ato da Comissão Especial de Licitação, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO, por apresentar valores inexequíveis e que não cumprem com as exigências do Edital, designando-se nova data para o prosseguimento do certame, por ser medida de justiça!

Nestes termos,
P. Deferimento.

Santa Rita do Passa Quatro/SP, 15 de setembro de 2.023.

MARCOS ALEXANDRE BARIONI DE OLIVEIRA:08397360883
Assinado de forma digital por
MARCOS ALEXANDRE BARIONI
DE OLIVEIRA:08397360883
Dados: 2023.09.15 17:59:44
-03'00'

RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA
Marcos Alexandre Barioni de Oliveira

Com o objetivo de cumprir nosso dever de trazer a realidade de volta aos autos, a Recorrida apresenta, de maneira inequívoca, que inexistente qualquer impedimento da licitante INSTITUTO CONSULPAM de licitar, conforme certidão atualizada trazida a estes autos, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 19/09/2023, às 13h00, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 08.381.236/0001-27 Informado.

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 19/09/2023, às 13h00.

Para conferência:
acesse o site <https://www.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: cfaa0e08-00a0-42ff-920c-e9d9ee5ca903
ou acesse utilizando o QR Code



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-006
Telefone: (11) 3292-3296 www.tce.sp.gov.br

Página: 1 de 1

Desta forma, verifica-se que o presente Recurso não tem razão de existir, haja vista que a empresa permanece plenamente apta para a participação em qualquer certame público, não tendo qualquer conduta que a desabone.

Prova maior disso é que esta renomada empresa foi vencedora de licitação neste mesmo Estado de São Paulo, a saber, a prefeitura de Jacareí-SP, em 24/01/2023.



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Administração e Recursos Humanos
Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios
- Unidade de Contratos e Convênios -



ANEXO IV

**CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

MUNICÍPIO: **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**

CNPJ Nº: **46.694.139/0001-83**

CONTRATADA: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**

CNPJ Nº: **08.381.236/0001-27**

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): **4.006.00/2023**

DATA DA ASSINATURA: **24 / 01 / 2023**.

VIGÊNCIA: **06 (seis) meses.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS EXISTENTES NO QUADRO DA PREFEITURA DE JACAREÍ.**

VALOR: **R\$ 224.960,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).**

Cumprе também destacar que esta empresa permanece livre e desimpedida para contratar com a Administração Pública, não tendo quaisquer condenações por ação de improbidade administrativa ou mesmo sanções de natureza civil, penal e administrativa que a impeçam de realizar certames públicos, como concursos e seleções.

Prova maior disso é as certidões da empresa serem integralmente válidas, além do alvará de funcionamento e demais certidões negativas de que esta Banca não possui nenhuma condenação por improbidade administrativa, conforme declarações em anexo.

Em pesquisas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) de licitantes inidôneos e, portanto, impedidos de licitar com a Administração Pública o **INSTITUTO CONSULPAM não consta na lista apontada pelo TCU, veja-se:**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**

CPF/CNPJ: **08.381.236/0001-27**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

O fato de o próprio Tribunal de Contas da União informar que não há qualquer embaraço para que esta empresa contrate com a administração pública se estende para todas as esferas federativas da administração pública, veja-se o art. 6º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

ART.6º - Para os fins desta Lei, considera-se: XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

O referido inciso é claro ao definir a administração pública. Destarte, considerando que o inciso IV do artigo 87 da já referida Lei, faz menção a administração pública, não restam dúvidas de que a extensão é a todos os órgãos em todas as esferas. Vejamos o que diz o TCU, in verbis:

“Declaração de inidoneidade – efeitos – extensão para estados e municípios.

TCU recomendou: “... proceda à inclusão de norma, no texto de sua Instrução Normativa nº 01/97, de 15/01/1997, que proíba os órgãos e entidades convenientes de admitirem, nas licitações realizadas para possibilitar a execução de convenio, licitante que estejam em cumprimento de sanção de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal imposta pelo Tribunal de Contas da União, como forma de dar eficácia à sanção imposta e de obstar o cometimento de novas fraudes por ocasião da aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres.”

E também o Superior Tribunal de Justiça[2]:

(...) 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.

Ratifica esse entendimento José Cretella Júnior, ao afirmar que a declaração de inidoneidade é para licitar e contratar com o Estado, entendido o governo nas três esferas (Cretella Júnior, José. Das Licitações Públicas, ed. Forense, 2ª edição, p. 341, 2003).

Compartilha desse entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para a qual *a norma geral da Lei 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 2006, p. 226).

Assim, verifica-se que a empresa não possui qualquer óbice ou embaraço na realização de contratação com o Poder Público, sendo empresa séria e comprometida com os municípios contratantes. O Instituto Consulpam atua para garantir a qualidade e imparcialidade de seleções e concursos públicos, com zelo, seriedade, ética e respeito para os(as) candidatos(as).

Para além disso, igualmente se verifica que esta empresa já realizou mais de 250 (duzentos e cinquenta) concursos, ou seja, é instituição renomada na execução do objeto contratado. Prova maior disso é que pode colacionar, ao presente esclarecimento, inúmeros atestados de capacidade técnica de concursos realizados.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, requer o devido recebimento e provimento da presente contrarrazão, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2023.

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:083812360001
27

Assinado de forma digital
por INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.09.25 09:12:40
-03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034
330378

Assinado de forma
digital por GISELE
BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.09.25
09:12:51 -03'00'

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente